

**AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS REGIONAIS EMPRESARIAIS E DE CONFLITOS  
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – RAJ**

**PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

**SOMAVE CONSTRUTORA LTDA.** sociedade empresária unipessoal, constituída aos 17/09/2009, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 11.161.828/0001-48, sediada à Travessa Bilac, 110, Conceição, Diadema – SP, CEP: 09912-270, com filial inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 11.161.828/0002-29, localizada à Rua Minas Gerais, s/n, Jardim dos Estados, Várzea Grande – MT, CEP: 78158-018, neste ato, por seu sócio sr. José Aurélio Miranda Braga, brasileiro solteiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 257.804.658-19, residente à Rua Visconde de Ouro Preto, 108, Centro, Diadema – SP, CEP: 09910-440, doravante denominada como “**SOMAVE**” ou “**REQUERENTE**”, por seus mandatários que ao final subscrevem, vem, mui respeitosamente, à presença deste distinto Juízo, para, com fulcro no art. 51, da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e art. 305, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ajuizar **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, consoante argumentos de fato e de direito, abaixo, expostos.

**I. DA COMPETÊNCIA**  
ANÁLISE CONCEITUAL SOB O ENTENDIMENTO JURÍDICO-ECONÔMICO

1. O art. 3º, da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, traz a obrigatoriedade de a recuperação judicial ou do pedido de falência tramitar perante o juízo do local do principal estabelecimento.
2. Em um primeiro olhar, poder-se-ia asseverar que se trata de competência em razão do lugar, normalmente compreendida como relativa, podendo ser arguida por meio de exceção, prorrogando-se caso o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais.

3. Contudo, não é esta a interpretação que o legislador falimentar pretendeu atribuir. Verificando o quanto julgado no conflito de competência nº 37.736-SP<sup>1</sup>, percebe-se que a competência do juízo falimentar/recuperacional é absoluta, asseverando não se tratar de *ratione functionae*, mas, sim, de *ratione materiae*<sup>2</sup>.

4. Diante disto, definir o conceito de “principal estabelecimento” tornou-se uma hercúlia tarefa doutrinária, objeto de calorosas discussões, haja vista a omissão conceitual promovida pelo legislador falimentar, inexistindo guarida ou qualquer paradigma na codificação civil.

5. “Estabelecimento”, segundo o art. 1.142, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 é: todo o complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária, não se confundindo com o local onde se exerce a atividade empresarial<sup>3</sup>.

6. Assim, três teorias foram formadas<sup>4</sup>: **(i)** a que considerava como principal estabelecimento a sede social, definida no contrato ou nos estatutos sociais; **(ii)** a que considerava como principal a sede administrativa do empresário, independentemente de ser coincidente com o estabelecido no contrato social e; **(iii)** a que considerava como principal estabelecimento o economicamente mais relevante, sendo esta relevância definida como a maior quantidade de contratações, sejam elas com fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

7. Todas as correntes contam com fortes adeptos, sendo que a segunda é respaldada por juristas como: NEWTON DE LUCCA; SÉRGIO CAMPINHO; FREDERICO A. MONTE SIMIONATO; GLADSON MAMEDE, e a terceira corrente encontra adesão de: MARLON TOMAZETTE; CARLOS BARBOSA PIMENTEL; FÁBIO ULHOA COELHO; MARCELO BARBOSA SACRAMONE; MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

8. Objetivando dirimir os embates o Superior Tribunal de Justiça, validando o entendimento que consolida a intersecção entre a segunda e terceira teorias, considera como

---

<sup>1</sup> Caso Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos.

<sup>2</sup> Em sentido contrário temos o posicionamento de Gladson Mamede, afirmando que não há qualquer norma jurídica que afirme que a competência para o julgamento dos pedidos de falência, de recuperação judicial de empresa ou de homologação de recuperação extrajudicial seja absoluta.

<sup>3</sup> Neste sentido, Thiago Dias Costa discorre que: “não são necessárias grandes digressões ou elucubrações para notar que há diversos critérios possíveis e razoáveis para que um determinado estabelecimento seja considerado “principal”. Há, nesse sentido, uma infinidade de critérios jurídicos, financeiros e operacionais que poderiam ser utilizados para aferir a relevância de cada estabelecimento, tais como: volume de produção, volume de negócios, faturamento, número de funcionários, número de credores presentes na região, número de clientes, dentre tantos outros. A incerteza a respeito de qual desses múltiplos critérios deve prevalecer (e de quais outros devem ser utilizados, e em qual escala), é ainda amplificada diante da realidade atual da empresa plurissocietária, por vezes multinacional, formada por várias sociedades que, não raramente, atuam em ramos bastante diversos. Todas essas circunstâncias, impostas pela própria realidade empresarial, parecem não ter sido levadas em conta pelo legislador quando da criação da singela norma do art. 3º da lei.” (*in*: Direito de insolvência e processo, coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro – 1 ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2023).

<sup>4</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2021.

principal estabelecimento o local onde se possui o maior volume de negócios e o centro de governança.

STJ  
2022

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COM PETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.
2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.
3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.
4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.
5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.
6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (Segunda Seção. Conflito de Competência nº 189.267-SP, relatado pelo Ministro Raul Araújo em 28/09/2022)
9. Dirimindo, por definitivo, a questão em prol da segunda teoria acerca do “principal estabelecimento”, o CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF), na V Jornada de Direito Civil, aprovou a expedição do Enunciado nº 466, reconhecendo que: “Para fins do Direito Falimentar, o local

*do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.*

10. Desta feita, aplicando-se o quanto solidificado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e pelo CJF, o Foro da Comarca de Diadema (RAJ) é o competente por reunir os seguintes fatores: **(i) centro operacional e diretivo;** e **(ii) local onde se processa o maior volume de negócios**<sup>5</sup>.

11. Por fim, apresenta-se, abaixo, trecho do parecer da lavra de DANIEL CARNIO COSTA<sup>6</sup>, juntado nos autos do processo nº 5110566-79.2024.8.13.0024 (recuperação judicial do GRUPO COTEMINAS):

A aferição do principal estabelecimento da devedora pressupõe, portanto, uma análise ampla da atuação da devedora ou do grupo de devedores. A identificação do local onde se situa o polo econômico mais importante ou onde está localizado o maior volume de negócios da devedora são fatores essenciais para a definição do juízo competente para processar e julgar o seu processo de reestruturação.

A avaliação desses fatores não é estática, mas dinâmica, devendo ser aferida à luz do caso concreto e sempre com vistas ao atingimento do objetivo de preservar os benefícios econômicos e sociais da empresa.

Venho sustentando já há mais de uma década que, no Brasil, a Lei de Recuperação Judicial e Falência deve ser interpretada e aplicada conforme propõe a teoria da superação do dualismo pendular. Vale aqui lembrar essa teoria para sua aplicação concreta na melhor interpretação da nossa lei e para definição dinâmica do principal estabelecimento da empresa devedora.

A observação do que acontece nas reformas legislativas ao longo dos tempos releva a existência de um movimento pendular constante que oscila na proteção dos polos da relação de direito material inseridos no procedimento de insolvência. Trata-se do que Fábio Konder Comparato chamou de dualismo pendular na proteção do interesse dos credores ou dos devedores relativamente à legislação de insolvência.

Nesse sentido, observa-se que a lei ora protege mais o credor, ora mais o devedor; o consumidor ou fornecedor, o inquilino ou locador; e assim por diante.

---

<sup>5</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO FORO. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. “(...) A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão “principal estabelecimento do devedor” constante da mencionada norma, afirmando ser “o local onde a ‘atividade se mantém centralizada’, não sendo, de outra parte, ‘aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor’.” (CC 32.988/RJ, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002).

<sup>6</sup> Ex-juiz de direito titular da 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo. Ex-juiz auxiliar da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça entre 2018 e 2020. Professor do departamento de direito comercial da PUC-SP. Professor titular do mestrado e doutorado da Uninove-SP.

Esse fenômeno também é observado em relação ao intérprete. Assim, não só a lei toma partido na proteção de um dos polos da relação de direito material, mas também o intérprete busca aplicar a lei sempre em favor de um dos polos da relação de direito discutida no processo de solução de um caso concreto.

Entretanto, proponho a necessidade de superação desse dualismo pendular, deslocando-se o foco da interpretação para a busca da finalidade útil do sistema jurídico dentro do qual se inserem os direitos materiais. A finalidade do instituto e o bom funcionamento do sistema jurídico devem prevalecer sobre a proteção do interesse de um dos polos da relação de direito material.

Diante de uma situação real, é possível que o intérprete encontre diversas soluções, todas elas tecnicamente sustentáveis e de acordo com o sistema legal na qual se insere. Pode-se interpretar a lei em favor do credor ou em favor do devedor. Entretanto, qual deve ser a interpretação correta? Será aquela que prestigia a finalidade do sistema, em eficiência plena.

12. Superada esta questão, descreve-se um pouco mais sobre a requerente, das atividades exploradas e, também, as causas da crise econômico-financeira.

## II. CONHECENDO A REQUERENTE E EXPLORANDO AS CAUSAS DA CRISE

13. A **SOMAVE**, iniciou suas atividades no ano de 2009, pelos SRS. VANDERLEI ALVES DA SILVA JÚNIOR e ROBERTO FONTES NETO, visando atuar no ramo da construção civil, com foco em contratações públicas na modalidade direta ou subcontratada, bem como na execução de serviços de manutenção predial de escolas da rede estadual na região da grande São Paulo.

14. Apesar do modesto início, privilegiou-se a contratação de profissionais altamente treinados e com vasta experiência nas áreas de manutenção; reforma e construção civil, capazes de compreender e atingir quaisquer requisitos existentes nas especificações dos mais exigentes clientes.

15. Em 2010 iniciou-se o processo de mapeamento e efetiva participação de licitações, consagrando-se vencedora e a ela sendo adjudicados contratos de pequenas reformas prediais de imóveis pertencentes ao Governo do Estado de São Paulo.

16. Entre os anos de 2011 e 2015, realizou importantes projetos de manutenção predial, de modo que as aptidões técnicas destes contratos, proporcionaram sua participação em outros, maiores e de expressivos valores.

17. Abaixo, alguns exemplos de obras e manutenções prediais exercidas pela **SOMAVE**:



Reforma da sede do Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado – DEIC



Reforma do ginásio poliesportivo da Academia da Polícia Militar do Estado de São Paulo



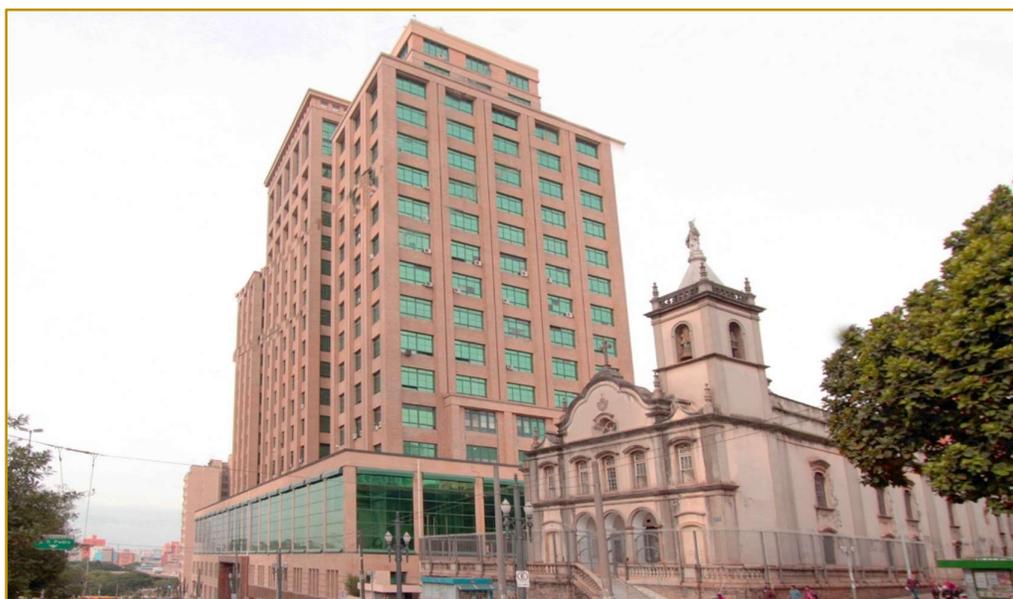
Reforma do prédio da Superintendência da Polícia Científica do Estado de São Paulo



Reforma do Campus I, da Academia da Polícia Civil do Estado de São Paulo – ACADEPOL



Reforma da delegacia seccional do Município de Sorocaba-SP



Reforma da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

18. De 2016 a 2020, realizou as seguintes obras:



*Reforma das salas administrativas, auditório, copas e banheiros, composta por civil, elétrica, hidráulica, drywall e pisos da Unidade Regional Fazendária de Taubaté-SP*



*Instalação de cabine primária no Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha*



*Impermeabilização e reforma do telhado do prédio principal, com mais de mil metros quadrados e adequação do AVCB do campus de São José dos Campos da Universidade Federal de São Paulo*



*Serviços de marcenaria do Hospital Geral de São Mateus, localizado em São Paulo – SP*

19. Essas manutenções, reformas, adequações, e construções resultaram em um acréscimo de 27% no faturamento de 2017 e 49% no ano de 2018.

20. Em questão de poucos anos houve um crescimento e faturamento, no entanto, entrando em uma fase de amplo crescimento e ganho de portfólio e credibilidade com os vários órgãos da Administração Pública, saltando assim, de um faturamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano de 2017 para R\$ 13.400.000,00 (treze milhões e quatrocentos mil reais) anuais no ano de 2023.

21. Atualmente a **SOMAVE** mantém 20 (vinte) contratos em vigência, reafirmando sua vocação em expandir o portfólio de serviços e demonstrando sua competência e qualificação técnica de serviços de manutenção predial, reformas e construções, bem como engenharia e arquitetura de todos os tipos, contando com mais de 170 (cento e setenta) colaboradores diretos e indiretos.

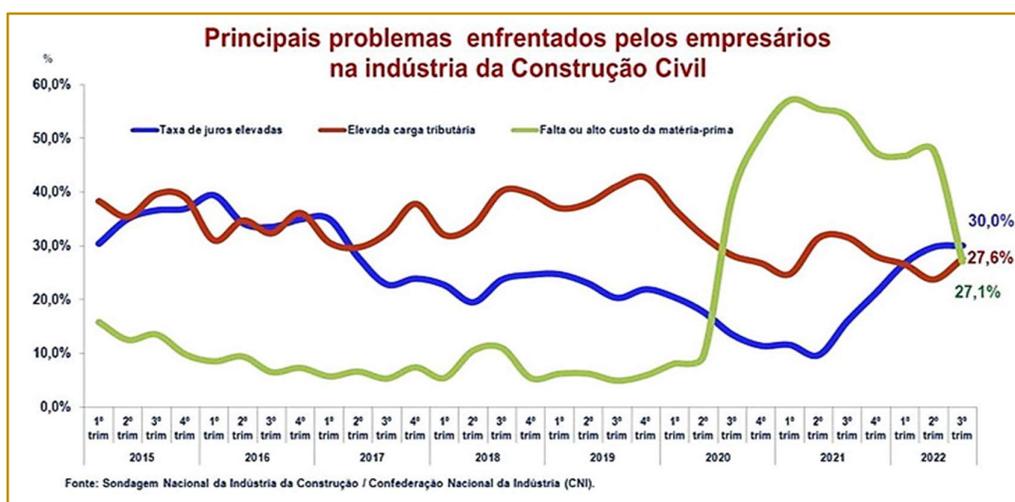
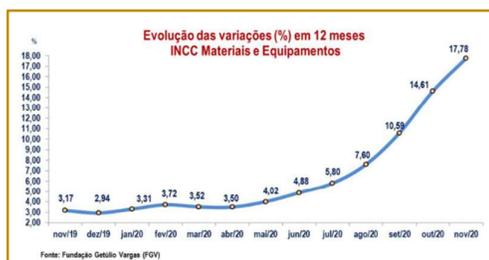
22. Entretanto, por melhor que seja a administração e seu corpo técnico, em alguns contratos, o ganho econômico que se aguardava, na realidade, por conta de aditivos ou modificações no projeto, realizados pela administração pública contratante, não se consolidaram. Alguns, infelizmente, mal chegaram no *break even point* (BEP).

23. Em 2020, com a chegada da Pandemia do Coronavírus (Sars-Cov-2), além das consequências para a saúde, graves consequências financeiras vieram com ela, de forma que a manutenção das atividades operacionais ficou comprometida.

24. Isso significa dizer que, além das dificuldades que a **SOMAVE**, já vinha enfrentando para poder cumprir com seus compromissos perante os seus funcionários, fornecedores e até mesmo perante o Fisco, piorou de forma avassaladora com os efeitos da pandemia sobre a economia mundial e, especialmente no escalonamento dos preços.

25. Para iniciarmos o estudo das causas da crise, iniciamos com o estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), sobre o Índice Nacional de Custo da Construção (INCC). As variações registradas nos insumos em 2020 e 2021, foram as maiores da série, iniciada em 1997. O estudo demonstra que o custo com materiais e equipamentos subiu 50,04% (cinquenta inteiros e quatro centésimos percentuais).

26. Somente durante o ano de 2020, a variação foi de 19,60% (dezenove inteiros e seis décimos percentuais) e, no ano de 2021, o aumento foi de 24% (vinte e quatro por cento). O gráfico abaixo, elaborado pela Câmara Brasileira da Indústria e da Construção (CBIC), demonstra isto:



27. Em 2021, a **SOMAVE** já contava com alguns contratos assinados, no entanto, ainda sofria com os efeitos da Pandemia Covid-19, como recorrentes variações nos preços de insumos para a construção civil, o que tornou alguns de seus contratos inviáveis, sem contar com a dificuldade de abastecer suas obras em andamento, devido à falta de matéria prima para o setor.

28. No final de 2021, quando a **SOMAVE** já contava com um fluxo de caixa sensível, sagrou-se vencedora de um processo licitatório e assinou contrato com o GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO para obras de manutenção e serviços de conservação para 58 (cinquenta e oito) escolas.

29. Apesar da **SOMAVE** ter sido declarada vencedora da licitação com um preço muito próximo daquele orçado pela Administração Pública, logo nos primeiros meses de obra, foi verificado que os valores planilhados estavam em desacordo com aqueles praticados no mercado, notadamente, pela majoração dos custos de materiais; mão de obra e insumos.

## “Inflação” da construção civil é a maior em 28 anos

Materiais e equipamentos têm alta de 38,66% em 12 meses

Por Alessandra Saraiva e Lucianne Carneiro — Do Rio  
 21/05/2021 05h01 - Atualizado há 3 anos

Presentear matéria

Os produtos na construção civil registram, em maio, o maior patamar de inflação acumulada em 12 meses dos últimos 28 anos. É o que aponta levantamento exclusivo da Fundação Getulio Vargas (FGV), elaborado a partir do Índice Geral de Preços-10 (IGP-10) de maio. De acordo com André Braz, economista responsável pelo estudo, dentro do Índice de Preços ao Produtor-10 (IPA-10), material e equipamentos para construção, sem frete e sem impostos (porta de fábrica), atingiram inflação de 38,66% em 12 meses até maio.

Essa elevação foi recorde dentro do IGP-10, criado em 1993. Ao mesmo tempo, a inflação de material, equipamentos e serviços dentro do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC-10) subiu para 30,86% em 12 meses até maio, também recorde.



Fonte: Valor Econômico

30. Considerando a importância desse contrato, inobstante o disparate de preços, a **SOMAVE** seguiu com a obra. Não obstante, cabe destacar, por mais que a **SOMAVE** tentasse buscar o reequilíbrio econômico perante a administração pública mato-grossense, não obteve êxito, seja através de ações de contenção de custos ou na tentativa de demonstrar a inviabilidade dos custos para as autoridades.

31. É importante observar que, mesmo diante das adversidades, a **SOMAVE** continua buscando a reestruturação através de medidas extrajudiciais, enfatizando, sempre, o compromisso de superar as dificuldades, preservar empregos, gerar renda e contribuir para o desenvolvimento econômico do País.

32. Retornando ao cenário macroeconômico, este, não tem perspectivas de ser sanado no curto prazo em função da situação que o País está inserido.

33. A fuga de capital; encurtamento das linhas de crédito; a alta taxa de juros e os adversos cenários climáticos, neste momento, não permitem outro caminho, senão, o de proteção judicial para a construção de um plano e de medidas extrajudiciais conciliatórias, onde seja permitida a saída da crise, com a preservação dos postos de trabalho e o pagamento de todos os credores que sempre confiaram no trabalho desenvolvido pela **SOMAVE**.

34. Esta saída é possível. A **SOMAVE** possui ativos, vontade e conhecimento técnico-organizacional suficientes para transpor a crise. A mudança de perspectivas do País nos próximos cinco anos é inexorável. Ao voltar a crescer – e este crescimento é impulsionado pela construção civil, as áreas que a **SOMAVE** atua e domina voltarão a crescer e o endividamento se transforma em algo pequeno frente ao que se tem de capacidade e geração de riqueza.

35. Qualquer caminho diferente deste levará a perdas para todos: sociedade; fornecedores e clientes. A saída envolve a proteção judicial para este momento e um plano de recuperação pode ser montado, reprojetoando o cenário atual que singramos. É o voto de confiança necessário para que a **SOMAVE** volte a brilhar.

O fracasso é um elemento intrínseco à iniciativa: há, em toda ação humana, uma esperança de sucesso e um risco, mesmo não considerado, de fracasso. Ser humano é conviver, mesmo inconscientemente, com riscos. Risco pelo que se faz e, mesmo, pelo que não se faz. Risco que segue com aquele que parte, mas que não abandona aquele que fica. Viver é estar submetido ao risco, o que não é bom, nem ruim: é apenas próprio da existência e deve ser compreendido como tal.” (MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas – 10 ed. – São Paulo: Atlas, 2019)

### III. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

36. No Brasil, a insolvência foi tratada pela primeira vez em 1.850, com a publicação do Código Comercial [antes disso se aplicava as Leis Portuguesas<sup>7</sup>], o Código trouxe o instituto “concordata por abandono”, através do Decreto nº 917, a concordata era dividida em duas formas; a extrajudicial, que era um acordo entre devedor e credores, em que o juiz apenas homologava; a segunda, que tinha o nome de judicial, era levada ao juiz, para que ele decidisse, refletindo o insucesso das tratativas<sup>8</sup>.

37. Em 1902 surge uma nova lei que disciplinava as relações comerciais, a Lei nº 2.024, publicada em 17 de novembro de 1902, que não adotou a divisão anterior, abolindo a concordata extrajudicial. Já em 1945, durante a Ditadura Vargas, encomendou-se a um grupo de juristas<sup>9</sup> a elaboração de um anteprojeto para uma nova Lei de Falências, que reforçou os poderes do magistrado, diminuiu o poder dos credores [abolindo a assembleia que os reunia para deliberar sobre assuntos do procedimento falimentar] e transformou a concordata [preventiva ou suspensiva] num benefício, em lugar de um acordo de vontades.

38. Após algumas alterações e adaptações dos *Chapters* 11 e 13 do *Bankruptcy Code*<sup>10</sup> estadunidense, foi promulgada em nosso ordenamento jurídico a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, regulando a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, nesta ordem, do empresário e da sociedade empresária.

39. Tal legislação resultou de um movimento de uniformização internacional das leis falimentares promovido pelo Banco Mundial, que almejava que as legislações nacionais incorporassem o modelo de direito concursal norte-americano, conforme pode ver-se no documento *Principles for Effective Insolvency and Creditor/Debtor Regimes*, com primeira versão foi publicada em 2001. Foi assim que a Lei nº 11.101/2005 revogou o obsoleto Decreto-Lei nº

---

<sup>7</sup> No Direito Português, a insolvência já era objeto de tratamento no século XV, quando as Ordenações Afonsinas repetiam a mecânica da *cessio bonorum*, reconhecendo, ademais, a figura da moratória (*inducias moratórias*); essa solução é repetida pelas Ordenações Manuelinas. Já as Ordenações Filipinas (século XVI) tomam a insolvência por seu aspecto penal, dela cuidando em minúcias no Livro V, título LXVI, considerando que o falido fraudulentamente não era um criminoso comum e atribuindo-lhe a condição especial de públicos ladrões (MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas – 10 ed – São Paulo: Atlas, 2019).

<sup>8</sup> CASSEMIRO, Edineth Almeida. Recuperação Judicial de empresa como proteção da sociedade. Artigo publicado no sítio eletrônico *Jurisway* em 25/11/2011.

<sup>9</sup> Noé Azevedo; Joaquim Cantuo Mendes de Almeida; Sílvio Marcondes; Filadelfo Azevedo; Hahnemann Guimarães e Luís Lopes Coelho.

<sup>10</sup> Nos Estados Unidos da América do Norte, em conformidade com o *Bankruptcy Reorganization* (capítulos 11, 12 e 13 do *Bankruptcy Code*), o devedor apresentará um plano contendo proposta para o pagamento total ou parcial de seus débitos, durante um período, usualmente de três anos. Diferente do que ocorre no direito brasileiro, os credores não precisam acatar o plano. Se o Juízo Falimentar (*Bankruptcy Court*) aprovar o plano, os credores estarão vinculados. Se o plano não preencher certos requisitos, os credores poderão apresentar objeções. (PICOLO, Ângelo Antonio. Natureza e limites do Plano de Recuperação de Empresas. Monografia apresentada para a obtenção do título de mestre pela Universidade de São Paulo em 2012).

7.661/1945 e dotou o direito brasileiro de modernos mecanismos de resolução de insolvência, como a recuperação judicial de empresas<sup>11</sup>.

40. Passou-se, então, a consagrar-se a responsabilidade patrimonial do devedor, em substituição às antigas regras de responsabilidade pessoal, sobrevivendo a possibilidade de solucionar problemas de natureza social, de emprego e de credores, em crises econômico-financeiras por formas que a própria lei encaminha aos particulares.

41. Devido a intenção do legislador, talvez fosse mais conveniente se o texto legal viesse em outra ordem, com a recuperação extrajudicial em primeiro lugar, porque a recuperação extrajudicial deve ser a tentativa inicial, realizada entre devedor e credores para sanar problemas de fluxo de caixa do devedor.

42. Entretanto, para ocorrer à falência de uma empresa não é requisito obrigatório percorrer os outros dois processos, tampouco a recuperação extrajudicial tem que anteceder a judicial. O que o legislador pretendeu, de fato, foi oferecer alternativas para que as dívidas fossem solvidas, sem o comprometimento total da capacidade de se gerar riquezas.

43. A Constituição Federal de 1988, inclusive, estabeleceu ordem econômica priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto nos artigos 3º, II e 170 e, também, reforçado pela Lei nº 13.874/2019.

44. Sobre essa ordem econômica, disposta na Constituição Federal, assevera JOSÉ AFONSO DA SILVA:

A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto de trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 15ª edição)

---

<sup>11</sup> CAVALLI, Cássio. A prioridade do crédito garantido na Lei 11.101/2005 e os limites da *mens legislatoris*. 2023. Disponível em: <https://www.agendarecuperacional.com.br/a-vigencia-da-prioridade-absoluta-na-lrf/>. Acesso em 20/02/2024.

45. Foi exatamente sob a inspiração constitucional, que no relatório do senador RAMEZ TEBET<sup>12</sup>, evidenciou-se enunciação de doze princípios que fundamentam o espírito da lei, adotados na análise do projeto da Lei Complementar nº 71/2003, que foi promulgada a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Preservação da sociedade empresária; separação dos conceitos de empresa e empresário; recuperação das sociedades empresariais e, ainda; proteção aos trabalhadores e preservação de postos de trabalho, são algumas das ideias que nortearam a elaboração da lei.

46. Há de se informar que algumas medidas já foram tomadas e novas ferramentas de gestão estão, dia-após-dia, sendo incorporadas. Contudo, sozinhas e sem o apoio judicial, não impedem que o capital da empresa se esvaia e, para a preservação dos bens essenciais e fomento do negócio.

47. Por fim, sobre o apoio estatal, deixamos lição de REQUIÃO:

Quando uma empresa não tem mais condições de se autofinanciar, quer pelo aporte de recursos dos próprios sócios, quer pela captação através de novas ações ou debêntures; quando uma empresa não mais consegue financiamento bancário, por apresentar um grande risco, somente o auxílio

---

<sup>12</sup> **I)** Preservação da empresa: Principal fundamento da lei. Em razão da função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. **II)** Separação dos conceitos de empresa e de empresário: Não se deve confundir empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, ainda que haja a falência é possível preservar a empresa. **III)** Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: Sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar condições para a recuperação da empresa. **IV)** Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis: Sendo a empresa inviável, por problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado. **V)** Proteção aos trabalhadores: Os trabalhadores devem ser protegidos, não só com a precedência no recebimento de seus créditos, mas com instrumentos que, por preservarem as empresas, preservem seus empregos. **VI)** Redução do custo do crédito no Brasil: Incentivo a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas. Necessidade de segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação dos créditos. **VII)** Celeridade e eficiência dos processos judiciais: As normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas devem ser simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso. **VIII)** Segurança jurídica: A lei deve ser clara e precisa para evitar que interpretações múltiplas tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das empresas e de suas contrapartes. **IX)** Participação ativa dos credores: Os credores devem participar ativamente dos processos de falência e recuperação, a fim de que otimizem, na busca de seus interesses, os resultados obtidos com o processo, visando reduzir a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida. **X)** Maximização do valor dos ativos do falido: A lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. **XI)** Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: A lei deve prever mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação. **XII)** Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial: A lei tipifica a conduta da prática de atos definidos como crime, em razão da falência ou recuperação judicial, coibindo a prática de fraudes de natureza falimentar. No que tange a recuperação judicial, a maior liberdade conferida ao devedor para apresentar proposta a seus credores precisa necessariamente ser contrabalançada com punição rigorosa aos atos fraudulentos praticados para induzir os credores ou o juízo a erro. (MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). Comentários à nova lei de falências recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005).

estatal pode salvá-la” (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1993)

48. Assim, tendo em vista que os documentos obrigatórios elencados no art. 51, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, foram corretamente apresentados, pede-se que este arguto Juízo, após o cotejo dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, próprios do instituto recuperacional, defira o processamento deste pedido.

### III. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

49. Nos termos do art. 53, da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial, que por menorizará a captação de recursos, a forma e as condições de pagamento dos débitos listados, será apresentado em, até, 60 (sessenta) dias, contados da publicação do deferimento do processamento.

50. Juntamente com a proposta novatória, serão apresentados o laudo econômico-financeiro e, também, a demonstração de viabilidade econômica do **GRUPO RIO CLARO**, frente à proposta e condições de pagamento.

51. Cumpre informar, antecipadamente, que algumas medidas já foram tomadas e novas ferramentas de gestão estão, dia-após-dia, sendo incorporadas. Sozinhas, contudo, elas não impedem que o capital da empresa se esvaia e não corroboram para a manutenção dos bens essenciais à manutenção e fomento do negócio.

### V. DA TUTELA DE URGÊNCIA

CONCEITO E ESPECIFICAÇÃO DOS PEDIDO DE TUTELA<sup>13</sup> CAUTELAR<sup>14</sup> DE NATUREZA ANTECIPADA

---

<sup>13</sup> Há na doutrina a defesa de que a tutela cautelar, nesse caso, não seria propriamente tutela de urgência, mas tutela de evidência em que a devedora deveria demonstrar, sem sombra de dúvidas, que está em situação de dificuldade financeira e que precisa se reorganizar financeiramente para seguir com as suas atividades, sem demonstrar, contudo, a situação de urgência que justificaria o pedido. (SAMPAIO LOPES, Flávio Mendonça de. A mediação antecedente no processo recuperacional in Direito de insolvência e processo – coordenado por Oreste Nestor de Souza Laspro – 1 ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2023).

<sup>14</sup> Incidiu aqui o legislador em uma pequena impropriedade técnica. Isso porque a hipótese não é, propriamente, de tutela de urgência de natureza cautelar, mas sim de tutela de evidência. É irrelevante a existência ou não de periculum in mora, para o deferimento da liminar. Pode-se dizer, inclusive, que o periculum in mora seria presumido. Não precisa a parte evidenciá-lo, na formulação do pedido. E nem pode o juiz deixar de proferir a tutela, por não vislumbrar risco de dano de difícil ou impossível reparação. Com efeito, demonstrada a situação de pré-insolvência, deve o magistrado deferir a suspensão das execuções, à luz do §1º, do art. 20-B da Lei. O ônus probatório que recai sobre a empresa é demonstrar, a

52. Os arts. 305 a 310 disciplinam o procedimento da tutela provisória de urgência cautelar antecedente. A disciplina, reconhecê-la-á o prezado leitor, das segundas ou terceiras linhas de direito processual civil, é quase cópia do processo cautelar antecedente [também chamado de preparatório] do CPC de 1973, com meros aprimoramentos redacionais.

53. O art. 305 do CPC, trata da petição inicial em que aquela tutela [provisória de urgência, cautelar e antecedente] é pleiteada. Nela, o autor precisará indicar “*a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar*”. Também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve ser demonstrado.

54. Nada há de errado em entender que tais requisitos, que não excluem os outros, em harmonia com o art. 319, do CPC, precisam constar de qualquer petição inicial, como correspondentes às consagradas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora* ou, como quer a regra geral do *caput* do art. 300: “*probabilidade do direito*” e o já mencionado “*perigo de dano*” ou “*risco ao resultado útil do processo*”.

55. Como instituto hábil a ser aplicado de modo amplo, a tutela de urgência foi contemplada pelo legislador pátrio como forma de proporcionar uma prestação jurisdicional<sup>15</sup> célere e efetiva, concretizando, assim, o princípio constitucional do amplo acesso à justiça.

56. A concessão, seja ela de natureza satisfativa, assecuratória ou cautelar, decorre de via escorreita, sumária é fundada em juízo de probabilidade

57. A necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores (mesmos os de origem fiduciária) é lastreada no princípio da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho esculpida no art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

58. Como acima delineado, a manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da recuperação judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores. Sobre esta questão, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO pondera que:

---

não deixar margem de dúvida, de que está em situação de dificuldade financeira e que precisa se reorganizar financeiramente para seguir com suas atividades. (BUMACHAR, Juliana; SCHIMIDT, Gustavo da Rocha. A mediação na reforma da Lei de Recuperação de Empresas. Disponível no sítio eletrônico: [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br), na sessão de migalhas de peso. Matéria veiculada em 09/07/2021)

<sup>15</sup> Dissertando sobre questões de competência em procedimentos cautelares, Araken de Assis assevera: “A subordinação da competência da ação cautelar antecedente à da ação principal, consoante o art. 299, *caput*, segunda parte, provoca três impropriedades. Em primeiro lugar, omite a competência nas ações cautelares autônomas. Ademais, adota regra inflexível, pouco afeita às necessidades do comércio jurídico ou à efetividade da atividade judiciária, ignorando que as medidas de constrição patrimonial (v.g., o arresto) acomodam-se melhor no lugar da situação dos bens (v.g., o art. 845, § 2.º). Por fim, não eleger o único critério adequado e correto, na esfera cautelar, que é a fixação da competência no lugar do risco de dano”. (ASSIS, Araken. Processo civil brasileiro, volume I: parte geral – 1ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015)

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (... *omissis*...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação **principlógica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa.** (... *omissis*...) Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... *omissis*...) Ficar<sup>16</sup> extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo - 6ª edição revista e atualizada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009)

59. Diante disto a legislação providenciou mecanismos para que, ao menos durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias, também chamado de *stay period* [ou *automatic stay*], devedores e credores sejam incentivados a criarem um ambiente negocial, impedindo ações individualistas e sem a observância global de suas atitudes.

60. Ou seja, se o objetivo é iniciar as tratativas extrajudiciais, obrigando devedora e credores a se debruçarem em prol da uma solução da momentânea deficiência de caixa ou, ainda, solicitando análise, pelos credores, da proposta novatória apresentada, perder os únicos bens que podem contribuir para o seu soerguimento é algo desproporcional e que, fatalmente, culminará no fechamento de suas portas.

<p><b>V. DA TUTELA DE URGÊNCIA</b> DA PROTEÇÃO AOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE</p>
---

61. Não obstante todo o entendimento doutrinário, nossa jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, inclina-se pela impossibilidade de retirada<sup>16</sup> de bens de capital

---

<sup>16</sup> Sobre isto: AgInt no REsp 2061093-SP, relatado pelo Ministro Raul Araújo, julgado em 20/11/2023. AgInt no REsp 1993645-SP, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 21/08/2023. AgRg no AREsp 750870-MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 26/06/2023.

essenciais<sup>17</sup> à manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, ainda que tenham sido adquiridos mediante alienações fiduciárias ou arrendamento mercantil.

62. *En passant*, o posicionamento deste Órgão colegiado (STJ) vai além daquele atribuído pelo art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, estendendo a impossibilidade<sup>18</sup> de retirada ou venda de quaisquer bens, classificados como “*de capital, essencial à manutenção da sociedade empresária*”, durante todo o processo recuperacional. Sobre isto:

**STJ**  
2023

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAURIMENTO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE) não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 da dita lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 2. Ausência de efeito prático no julgamento do presente recurso, uma vez que este perdeu seu objeto diante do exaurimento da decisão proferida pelo Tribunal estadual, em razão do decurso do tempo. 3. Agravo regimental prejudicado. (Terceira Turma. AgRg no AREsp 750870-MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 26/06/2023)

**STJ**  
2023

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial devem ser realizados pelo

<sup>17</sup> Questão delimitada no Recurso especial nº 1.758.746 – GO, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze em 25 de setembro de 2018. Trecho da ementa: “A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do §3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subseqüente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio — e na lei não há dizeres inúteis — falar em “retenção” ou “proibição de retirada”. Por fim, ainda para efeito de identificação do “bem de capital” referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.”

<sup>18</sup> Neste exato sentido: AgInt no REsp 1993645 – SP, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro em 21/08/2023.

Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes. 2. O juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (Quarta Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2039620-DF, relatado pelo Ministro Marco Buzzi, julgado em 27/03/2023)

**STJ**  
**2022**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. 2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Quarta Turma. AgInt no AREsp 1529808-RS, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 8/08/2022)

63. Diante disto, algumas verdades se aclaram: *(i)* pedido de recuperação judicial, assim que deferido seu processamento, importa na suspensão de quaisquer ações de execução e procedimentos especiais como o de busca e apreensão, independentemente da natureza que a garantia foi prestada e; *(ii)* se deferida a essencialidade a determinados bens, categorizados como “de capital”, restará ainda mais restrita a alteração da posse direta, vez que tais bens são vistos como mandamentais ao soerguimento da atividade empresarial.

64. Ainda, devemos nos atentar em questões como a manutenção de serviços essenciais, tais como: fornecimento de água; energia elétrica; telefonia; gás e internet, já encontram entendimento solidificado nos Tribunais Federativos<sup>19</sup>, não sendo autorizado sua interrupção, ante a falta de pagamento das tarifas anteriores ao pedido de recuperação judicial.

<sup>19</sup> Vide, por exemplo, Súmula 57 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

65. Diante disto, pede-se que, após criteriosa análise dos documentos previstos nos art. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, seja deferida, em sede de tutela cautelar de natureza antecipada, lastreada no poder geral de cautela, a essencialidade dos bens acima listados (parágrafo 55), com o propósito de manter em posse da requerente os bens que corroboram, substancialmente, em prol do soerguimento da sociedade empresária, preservando-se postos de trabalho e, principalmente, a fonte produtora.

66. Os bens essenciais são:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	MODELO
1	Gerador GAMMA 3.500V Potência 2,8 KW, a gasolina	GAMMA	3500 V
2	Makita LF 100 Nº 2700 Mini	MAKITA	LF 100
3	WAP 4100 Profissional	WAP	4100
4	Motomil Compressor HOBBY	MOTOMIL	HOBBY
5	Martetele Perfurador GAMMA PRO Ref.: 1955/BR2	GAMMA	PRO
6	Martelo BOSCH Ref.: GBH 2.20D	BOSCH	GBH 2.20D
7	Serra Circular 1600W STANLEY	STANLEY	1600W
8	Serra Circular GKS 150	GKS	150
9	Esmeril Amolador de Bancada 360W 60HZ VONDER	VONDER	360W
10	Esmeril 6" 300W SOMMAR SCHULZ	SCHULZ	300W
11	Esmerilhadeira Angular GWS Ref.: 9-1255	GWS	9-1255
12	Esmerilhadeira Angular GWS Ref.: 9-1255	GWS	9-1255
13	Serra Mármore 1300W 60HZ VONDER	VONDER	60HZ
14	Lixadeira de Cinta 850W GAMMA	GAMMA	850W
15	Motoserra STHIL MS 210	STHIL	MS 210
16	Demolidor 16 KG DEWALT Ref.: 8876	DEWALT	8876
17	Máquina de Solda ARCOO 200 Turbo	ARCOO	200 TURBO
18	Bomba de Vácuo VPA 165	VPA	165
19	Lixadeira Vibratória GSS140	GWS	140
20	Furadeira GSB 13 RE BOSCH	BOSCH	GSB 13 RE
21	Soprador Térmico STL 2000 LINUS	STHIL	2000 LINUS
22	Veículo Chevrolet Celta 1.0 LS - Placa: EI6257	Chevrolet	2011
23	Veículo Kwid Zen 1.0 - Placa: GCG7C07	Renault	2020
24	Veículo Kwid Zen 1.0 - Placa: FCC2E53	Renault	2021
25	Veículo Kicks Advance - Placa: FLW6J27	Nissan	2022
26	Veículo Kicks Advance - Placa: FBO9E42	Nissan	2023
27	Veículo Strada Freedom 1.3 CS - Placa: GAC2E21	Fiat	2020

**VI. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANTECIPAÇÃO DA BLINDAGEM ANTES DE EVENTUAL DETERMINAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

67. A complexidade dos documentos e fatos que envolvem um pedido de recuperação judicial, fazem com que os Juízos, desde 2016, determinem a realização do que era antigamente conhecido como “*perícia prévia*”, hoje, nominada de “*constatação preliminar*”.

68. Fato é que esta conduta, após o advento da Lei 14.112/2020, comumente, é utilizada pelos Juízos, apoiando-se nos efeitos que o deferimento do processamento é capaz de gerar, além, por evidente, da complexidade dos documentos que a legislação impõe como necessários a tal deferimento.

69. Entretanto, como já opinado por diversos especialistas [dentre eles: MARCELO BARBOSA SACRAMONE], o lapso temporal que se percorre até que o laudo de constatação seja apresentado, muitas vezes, impõe desnecessário esgotamento de recursos que a requerente dispõe e propicia que credores ingressem com ações individuais [busca e apreensão, por exemplo] e expropiem da requerente bens absolutamente essenciais ao seu soerguimento e cumprimento do plano.

70. Por esta medida, vários Juízos e Tribunais validaram a concessão do *automatic stay*, vez que ele é concedido sob análise perfunctória e precária em sede de tutela de urgência de natureza cautelar antecipada.

71. Sobre isto, podemos citar, por exemplo, as recuperações judiciais nº 1001923-18.2024.8.11.0003 (GRUPO MARTINS); 1003136-59.2024.8.11.0003 (CAIO PENNA MARTINS); 1002893-18.2024.8.11.0003 (GRUPO PRIME); 1003202-39.2024.8.11.0003 (GRUPO MT BRASIL) ou, ainda, 5110566-79.2024.8.13.0024 (GRUPO COTEMINAS)

72. Assim, o que se busca não é nada inovador ou alheio aos preceitos encartados no art. 47, da Lei 11.101/2005, mas uma proteção, prevista nas legislações falimentar e no processual civil, que contribuam para a efetiva recuperação da sociedade empresária, caso este distinto Juízo opte pela realização de constatação prévia, prevista no art. 51-A, da Lei 11.101/2005.

## VII. DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

73. Cotejando os documentos contábeis apresentados a este pedido, conforme previsto no art. 51, II, da LRF, verifica-se que o pagamento das custas processuais, se efetuado em parcela única, impactará negativamente as operações da **SOMAVE**.

74. Isto se deve, principalmente, à majoração dos percentuais iniciais e do teto de recolhimento, alterados pela Lei Estadual nº 17.785/2023.

75. O valor a ser recolhido, tendo em vista a base de cálculo prevista no art. 51, § 5º, da LRF, perfaz, nada menos, que R\$ 99.802,46 (noventa e nove mil, oitocentos e dois reais e quarenta e seis centavos).

76. Diante disto, pede-se que este arguto Juízo, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 98, § 6º, da Lei Adjetiva Civil e valendo-se dos

precedentes emanados pela Corte bandeirante, autorize o parcelamento, em 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas, do valor devido. Sobre isto:

**TJSP**  
2024

Agravo de instrumento. Pedido de recuperação judicial. Decisão de origem que indeferiu o parcelamento das custas processuais. Insurgência das recuperandas. Alegação de necessidade do parcelamento das custas iniciais para viabilizar o próprio procedimento recuperacional. Admissibilidade. Recuperandas que não se esquivam do pagamento das custas processuais, apenas pleiteiam o parcelamento para o não comprometimento do seu caixa. Parcelamento que se mostra compatível com o procedimento de recuperação judicial. Aplicabilidade do art. 98, § 6º, do CPC. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão agravada reformada. RECURSO PROVIDO. (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 2026674-44.2024.8.26.0000; Relator(a): Jorge Tosta; Data do Julgamento: 25/04/2024)

## VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO

77. Diante do quanto exposto, comprovado o preenchimento dos pressupostos e, ainda, juntada toda documentação prevista nos arts. 48 e 51, ambos da LRF, tendo em vista a sua natureza decisória vinculada<sup>20</sup>, pede-se que seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da **SOMAVE CONSTRUTORA LTDA.**, determinando-se:

- a. a nomeação do(a) administrador(a) judicial, devendo este(a) profissional prestar compromisso no prazo de 48h (quarenta e oito horas);
- b. a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;
- c. a suspensão de todas as execuções e busca e apreensões onde a requerente figura no polo passivo, na forma do art. 6º da LRF;
- d. reconhecimento, mesmo que provisório, da essencialidade dos bens descritos no parágrafo 66;

---

<sup>20</sup> Desde que todos os documentos tenham sido formalmente apresentados e o devedor seja empresário legitimado ao pedido, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial. A decisão de processamento da recuperação não se confunde com a decisão de concessão. Processamento apenas determina que o procedimento poderá ser realizado para a apresentação do plano de recuperação judicial à negociação com os credores. Para a decisão de processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2021)

- e. que os credores, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 7º-A e art. 49, § 3º, ambos da LRF, se abstenham de promover medidas construtivo-expropriatórias contra o patrimônio da requerente, bem como contra os bens que se encontram em sua posse;
- f. a vedação, por empresas e concessionárias de serviços públicos, de promoverem cortes ou suspensão no fornecimento de seus produtos, por débitos listados neste feito;
- g. apresentação, pela requerente, das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;
- h. a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;
- i. a apresentação, pela requerente, do PRJ no improrrogável prazo de 60 (sessenta dias), como previsto no art. 53, da LRF;
- j. com observância do art. 191, da LRF, seja expedido o edital previsto no § 1º, do art. 52, da LRF para que, no prazo previsto no art. 7º, § 1º, os credores nominalmente relacionados apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, as habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela requerente.

78. Subsidiariamente, caso este arguto Juízo opte pela determinação de “constatação prévia”, que seja antecipado os efeitos do *stay period*, consoante argumentos acima expostos, declarando, provisoriamente, a essencialidade dos bens descritos.

79. Com fulcro no art. 272, § 2º da Lei Adjetiva Civil, requer-se que todas as intimações, endereçadas a requerente, sejam publicadas em nome de Antonio Migliore Filho, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o nº 314197 e, também, em conjunto, em nome de Reinaldo José Ribeiro Mendes, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob o nº 299723, sob pena de nulidade dos atos que se seguirem.

80. Nos termos do art. 51, § 5º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, dá-se à causa o valor de **R\$ 6.654.770,56** (seis milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), divididos da seguinte forma:

São Paulo – SP, 21 de maio de 2024.

Antonio Migliore Filho  
OAB nº 314197 – SP

Reinaldo J. Ribeiro Mendes  
OAB nº 299723 – SP